

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.420, DE 2013

Susta a aplicação do art. 8º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos pretende sustar a aplicação do art. 8º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, da ANEEL, estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O art. 8º da supracitada Resolução Normativa, que o PDC em análise pretende sustar, estabelece, em síntese, que na hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, a religação da unidade consumidora fica condicionada apenas ao pagamento dos valores em atraso correspondentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, incluindo-se os respectivos impostos, e à contribuição para os serviços de iluminação pública.

Em outras palavras, o dispositivo que se pretende sustar estabelece que a retomada da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica não fica condicionada ao pagamento de atividades acessórias ou atípicas, eventualmente constantes da fatura original que não foi paga pelo consumidor e que originou a interrupção da prestação do serviço.

Em sua justificação, o autor esclarece que o dispositivo que propõe sustar os efeitos inviabiliza a prestação das atividades acessórias de repasse às entidades filantrópicas dos valores doados espontaneamente pelos consumidores, pelos seguintes motivos:

- a) desconsidera que a cobrança adicional contida na fatura foi objeto de prévia solicitação do consumidor, conforme estabelecido no art. 5º, tendo o mesmo, portanto, consciência de que o atraso no pagamento da fatura poderia ensejar a suspensão no fornecimento;
- b) desconsidera que o consumidor pode solicitar a qualquer tempo (inclusive quando ocorrer o atraso no pagamento da fatura), o cancelamento da atividade acessória que seja feita por meio de fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contrato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto contratado, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução Normativa 581/13;
- c) exigirá controle adicional, oneroso e desnecessário para garantir o processamento exigido, criando o risco de suspensão de todas as atividades atualmente praticadas pelas distribuidoras e que não dependem da assinatura do aditivo, como é o caso da arrecadação para entidades filantrópicas.

Aduz o autor que, em função do citado dispositivo, diversas entidades filantrópicas tiveram o contrato de arrecadação de doações suspensos pela concessionária de distribuição de energia elétrica que prestava esse serviço cobrando a respectiva doação como um serviço acessório ao fornecimento de energia elétrica.

Finalmente, o ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA assinala que o dispositivo em questão inova, ilegitimamente, pois modifica

situações contratuais de concessão já consolidadas, atentando contra ato jurídico perfeito, com nefastos reflexos sociais, em especial nas entidades filantrópicas.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.420, de 2013, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação de mérito pela CME e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiro, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero registrar que o tema é delicado, uma vez que trata de duas questões de elevada relevância social, e que são de elevado apreço para todos os Deputados, que são:

- a possibilidade da retomada do fornecimento de energia elétrica para consumidor que deixou de pagar a fatura de energia elétrica por falta de recursos; e
- a arrecadação de recursos por entidades filantrópicas.

Em síntese, pretende o autor da proposição em exame que o consumidor que deixou de pagar a fatura de energia elétrica por falta de recursos só tenha a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica restaurada se, além de pagar pela energia elétrica consumida, juntamente com os impostos e a contribuição para iluminação pública incidentes, faça também o pagamento da doação para a entidade filantrópica, que rotineiramente fazia quando pagava regularmente a sua conta de energia elétrica.

Em que pese o apreço que temos pelos relevantes serviços prestados pelas entidades filantrópicas, entendemos que o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial e a sua prestação não deve ser condicionada a qualquer contribuição que voluntariamente o consumidor de energia elétrica permitiu que fosse incluída na sua fatura de energia elétrica.

Sem sombra de dúvida, o consumidor que se viu com dificuldades financeiras para pagar a fatura de energia elétrica, a ponto de ter a energia cortada, ou seja, a prestação do serviço interrompida, não deve ter condições financeiras de continuar fazendo doações a entidades filantrópicas. E se tiver tal condição, que o faça por iniciativa própria, dirigindo-se à entidade filantrópica de sua preferência e fazendo sua doação. Tal doação não pode ser condição essencial para a retomada no seu lar da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Entendemos, ainda, que o percentual de faturas relativas a fornecimento de energia elétrica que não são pagas é relativamente baixo em relação ao total de faturas emitidas pelas distribuidoras brasileiras, de forma que a interrupção do pagamento de uma ou outra fatura, e a consequente interrupção da doação feita à entidade filantrópica antes beneficiada, não deve ser determinante para a continuidade da prestação do serviço social pela referida entidade filantrópica.

Ademais, não vemos qual ato jurídico perfeito teria sido violado pelo art. 8º da Resolução Normativa nº 581 da ANEEL. Certamente não é o contrato de concessão. Também, não deve ser eventual contrato entre a distribuidora de energia elétrica e a entidade filantrópica, uma vez que a resolução da ANEEL apenas condiciona a retomada do fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos valores em atraso correspondentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, incluindo-se os respectivos impostos, e à contribuição para os serviços de iluminação pública, deixando a critério do consumidor o pagamento integral da fatura atrasada, que incluía a eventual doação à entidade filantrópica que o ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA pretende proteger.

Em síntese, entendemos que ao editar a Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, a ANEEL agiu dentro de sua competência, na defesa do interesse público, especialmente na defesa dos

interesses do consumidor com dificuldades financeiras que se viu sem condições adimplir a fatura de energia elétrica e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido. Efetivamente, a nosso ver, a referida agência reguladora não ultrapassou os limites de seu poder regulador nem atentou contra ato jurídico perfeito.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.420, de 2013, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator